



certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 18/12/2013
Vera Lúcia Soares
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 229/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.593/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que *Dispõe sobre a expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes de comunidade quilombolas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei propõe que o Estado expeça títulos de legitimação de posse de terras estaduais aos remanescentes das comunidades de quilombos, com a finalidade de regularizar a ocupação ou efetuar a doação de áreas de terras incidentes sobre os territórios de quilombos.

Apesar de haver uma evidente e louvável preocupação do nobre autor com a maior inserção dos quilombolas nas políticas sociais e públicas. E mesmo reconhecendo a importância da necessidade de equilibrar uma desigualdade histórica suportada por esta etnia, verificamos que a temática já está regulamentada pelo governo federal, de acordo com o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003:



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

Evidencia-se assim que a legislação federal contempla as competências territoriais, bem como a complexidade que o tema demanda.

Há parâmetros a serem observados que não só a referência temporal, mas, principalmente os aspectos antropológicos e históricos da comunidade que pleiteia o reconhecimento das terras por ela ocupadas. Dessa forma, verifica-se que alguns artigos chegam a inviabilizar o cumprimento da norma constitucional (art. 68, ADCT).

Ressalte-se que o Estado ao sancionar uma lei deve atestar a perfeita constitucionalidade da norma, principalmente no que diz respeito ao que preceitua o art. 169 da Constituição Federal, assim como o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Assim, evidencia-se que o benefício proposto



ESTADO DA PARAÍBA



encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei proposto também fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

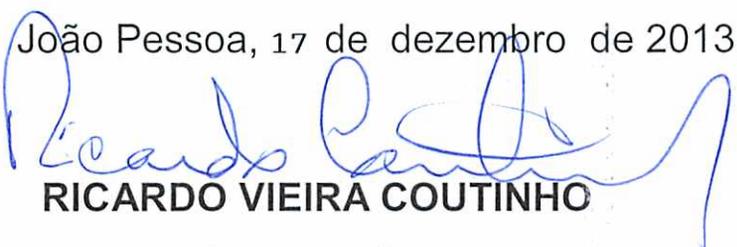
"Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º."

É de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim em face da propositura já estar regulamentada pela Legislação vigente. Assim como se deve ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual.

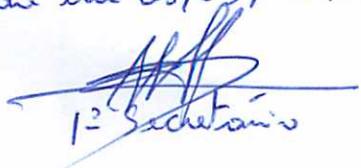
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Repetido o Veto com a seguinte votação:
21- SIM e 03- NÃO em Sessão Ordinária realizada em 28/05/2013.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador


1º Secretário

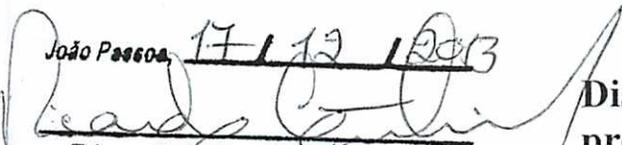


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, neste dia:
18/12/2013
Lera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1026/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.593/2013
~~AVÉ~~ DEPUTADO FREI ANASTÁCIO



João Pessoa, 17/12/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes de comunidade quilombolas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras estaduais aos remanescentes das comunidades de quilombos, com a finalidade de regularizar a ocupação ou efetuará a doação de áreas de terras incidentes sobre os territórios de quilombos.

Parágrafo único. A destinação dos imóveis do domínio estadual será efetuada, mediante legitimação de posse, regularização de ocupações e doações.

Art. 3º A expedição dos títulos se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área, demarcada topograficamente e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, após discriminação, matrícula e registro prévios, em nome do Estado.



Parágrafo único. A regularização da ocupação dos territórios dos remanescentes das comunidades de quilombos se fará de forma coletiva, em favor da comunidade beneficiada.

Art. 5º Os títulos de que tratam a presente Lei serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente a cláusula de inalienabilidade.

Art. 6º Em havendo domínios, posses e benefícios considerados como de boa fé incidentes sobre as áreas definidas como sendo de remanescentes de quilombos, essas serão indenizadas.

Art. 7º Assegura-se ao Poder Executivo a faculdade de celebrar convênios com órgãos da esfera federal competentes, com objetivos de desenvolver as ações necessárias a aplicação do dispositivo na presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado, mediante decreto, estabelecerá as diretrizes para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombolas beneficiados, inclusive os critérios de territorialidade para demarcação de suas posses.

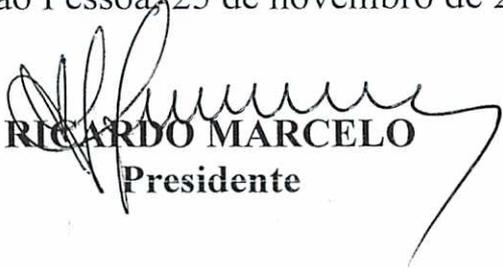
Parágrafo único. É assegurada a participação das comunidades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata a presente Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de crédito orçamentário constante do orçamento em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 229113
Em 11/03 /2014
Pi Magaly Naic
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/03 /2014
Pi Magaly Naic
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2014

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia _____ / _____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado VITORIANO DE ABREU
Em 18/03 /2014

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2014
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 229/2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.593/2013.**

Parecer nº 2005/2014.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado
PROJETO AUTOR : Deputado Frei Anastácio
RELATOR DESIGNADO: Deputado VITURIANO DE ABREU

Dispõe sobre a expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes de comunidade quilombolas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Registra-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Frei Anastácio, o projeto de lei em epígrafe, tem a seguinte ementa: "Dispõe sobre a expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes de comunidade quilombolas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências."

Após o trâmite regimental, foi o projeto de lei aprovado nesta Casa Legislativa sendo expedido o Autógrafo de nº 1026/2013.

Através da Mensagem encaminhada a Assembleia Legislativa o Senhor Governador do Estado

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de veto total contrário a propositura de autoria do Deputado Frei Anastácio que tem por objetivo tratar sobre: "Dispõe sobre a expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes de comunidade quilombolas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.593/2013, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa já está regulamentada pelo governo federal de acordo com o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003—assim o veta de forma integral.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso II do art. 141 do Regimento Interno, foi o projeto de lei encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que não assiste a razão ao Senhor Governador, tendo em vista que somos do entendimento de que os argumentos sustentados pelo Chefe do Poder Executivo nas razões de veto não encontram persuasão que me levem a convencer que afronta norma constitucional ou mesmo seja contrário ao interesse público.

A razão se mostra desfalecida quando obstaculiza a proposta legislativa que tem por intuito apenas disciplinar a expedição de títulos de propriedade de terra - especificamente - aos remanescentes das comunidades dos quilombos, além da matéria se revesti de **-relevante interesse público-** se mostra implicitamente em consonância com o art. 68 da Constituição da República, e, por conseguinte encontra guarita no inciso IV do art. 52 da Constituição Paraibana.

Desta forma, opino pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL, e, por consequência, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.593 de 2013.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.


Deputado VITURIANO DE ABREU

Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 1.593/2013 de autoria do Deputado Frei Anastácio, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura, recomendando a REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 229/2013, nos termos do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 01/04/14


Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro


Deputado JUTAY MENESES
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputada LÉA TOSCANO
Membro